



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 153 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da identificação de instrutores e examinadores no prontuário do candidato fortalece a transparência e a rastreabilidade do processo de habilitação. Essa medida garante maior segurança jurídica às autoescolas e aos órgãos de trânsito, ao mesmo tempo em que responsabiliza diretamente os profissionais envolvidos, prevenindo irregularidades e assegurando a qualidade da formação.

Com isso, o sistema de habilitação passa a contar com mecanismos claros de responsabilização individual, o que contribui para a credibilidade institucional e para a confiança da sociedade na formação de novos condutores.



Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507716600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

